



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 181/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 274/2017

DOCREC

343/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 328/16, de autoria do Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços, a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem jovens na condição de aprendiz.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/vvs
Resp 328-16



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 11

Processo 2017-0.079.148-2
(SGD 1714383)

Em 29/05/2017

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.O.P.P. - DILEG
RE 785 125 0

Assunto: Projeto de Lei nº 328/2016

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

1 – Introdução

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 328/2016, de iniciativa do Vereador Masataka Ota, que “dispõe sobre concessão de incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços – ISS, a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz, e dá outras providências”.

Em que pese a intenção meritória da proposta, nela encontramos defeitos insanáveis, conforme passamos a expor.

2 – Concepção equivocada do PL

O PL nº 328/2016 pretende conceder desconto de ISS para prestadores de serviços turísticos que empreguem jovens aprendizes. Nos termos da justificativa, “a proposta visa estimular a contratação de menores aprendizes”. Subjacente ao PL está, por conseguinte, o raciocínio de que empresas que estimulem a contratação de menores aprendizes mereceriam benefícios fiscais.

Essa concepção é absolutamente equivocada. Isso porque a contratação de aprendizes é uma obrigação legal, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
(...)

Ou seja, a falha de concepção do PL nº 328/2016 é justamente pretender conceder benefícios para que empresas cumpram um dever legal. A incongruência é evidente. Ademais, ainda que não houvesse tal lei, as empresas ciosas de estimular a contratação de aprendizes poderiam espontaneamente fazê-lo, sem exigir qualquer contraprestação de natureza tributária, sendo certo que é do interesse geral da sociedade que as empresas não apenas contratem aprendizes, mas paguem integralmente seus impostos.

3 – Exportação de serviços e neutralidade tributária

Nos termos da justificativa do PL nº 328/2016, o benefício pretendido se justificaria à vista da contribuição que o setor de turismo “tem dado para a geração de

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 12

Processo 2017-0.079.148-2
(SGD 1714383)

Em 29/05/2017

(a)

EDILSON K...
Assessor - D...
15/789 155

divisas”, sendo esse setor “uma alternativa defensável para aumentar as receitas cambiais”. Ao mencionar *divisas e receitas cambiais*, a justificativa do PL está, de modo amplo, a falar de dinheiro proveniente de outro país, o que, tratando-se de serviços, ocorre precipuamente quando estes são exportados. Aqui há dois problemas: primeiro, o PL não faz distinção entre serviços prestados dentro do Brasil e serviços exportados para o exterior; segundo, sobre os serviços exportados para o exterior do país não incide o ISS, conforme artigo 2º, I, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e artigo 2º, I, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, de sorte que não faria sentido conceder desconto de ISS para serviços que nem mesmo são tributados por esse imposto.

Se, ainda assim, se quisesse instituir esse benefício para os serviços de turismo prestados dentro do país – estes, sim, tributados pelo ISS –, estar-se-ia concedendo injustificado tratamento anti-isonômico relativamente a todos os outros prestadores de serviços (que não os de turismo), em clara afronta ao princípio da neutralidade tributária.

4 – Ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro

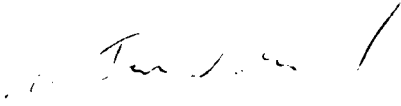
Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O projeto de lei em análise, contudo, não atende a esses requisitos legais.

5 – Considerações finais

Após análise do PL nº 328/2016, manifestamo-nos por sua não aprovação, em que pese o nobre ideal que o permeia.

À sua consideração.

DILEG, 29 de maio de 2017.


Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Processo 2017-0.079.148-2
(SGD 1714383)

Em 29/05/2017

Folha de Informação nº 13

(a) EDILSON RIBEIRO
~~A.G.P.F. DILEG~~
RF 765 126 0

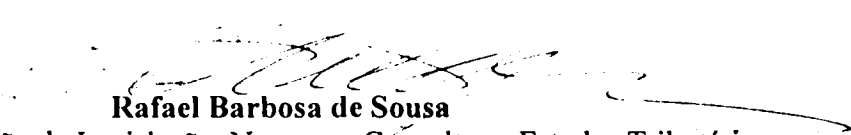
SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 29 de maio de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/pvfn/

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Inf..... do Processo nº 2017-0.079.148-2..... em 29/05/2017. (a)

MÔNICA DE SOUZA GOMES
Assessor
D.E. 612.846.9

SF/SUREM,

Senhor Subsecretario,

Retornamos o presente com a manifestação da Divisão de Legislação,
Normas e Consultas e Estudos Tributários – DILEG, com a qual endossamos.

DEJUG, 29 de maio de 2017.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/DEJUG/ACR/msg

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Do Processo

2017-0.079.148-2

Em 29/05/17

Folha de informação

15

(a)

Assinatura
DE 758.669/0
MSPP
SUREM-G

DEPAC

Senhor Diretor

Trata-se de Projeto de Lei nº 501/11, de autoria do Vereador Masataka Ota, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços – ISS, a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz, e dá outras providências”.

De ordem do senhor Subsecretário da Receita Municipal, solicitamos informar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta, conforme solicitado na fl. 3 pela Comissão da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria com prazo legal para resposta, solicitamos retorno até 30/05/2017.

Atenciosamente,

SUREM, em 29 de maio de 2017.

Flávio Utsunomiya

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SUREM-G

CÓPIA

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2017-0.079.148-2

SGD 1.714.383

em 30/05/2017

fl: 22

Ass. 

Nelma Almeida Pereira
A. G. P.

SUREM-G

Sr. Subsecretário,

Consignando as informações constantes do PA 2017-0.079.148-2, encaminhamos o levantamento efetuado por DICAR a respeito da concessão de incentivos fiscais sobre ISS a empresas de turismo que empreguem jovem aprendiz.

Outrossim, comunicamos que, conforme exposto por DICAR, o estudo foi feito considerando os seguintes códigos de serviço:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO
7005	9.01	Hospedagem em hotéis e hotelaria marítima.
7013	9.01	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres.
7056	9.01	Hospedagem em motéis.
7099	9.01	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres.
7129	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
7137	9.03	Guias de turismo.
7161	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
7196	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
7218	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Segue o estudo de impacto orçamentário-financeiro da proposta de incentivos fiscais descrita no PL nº 328/16, reproduzido abaixo em cenários de percentual de aprendizes.

pg. 23
Delma Almeida Pereira
A. P.

Cenários	% de funcionários na condição de Aprendiz	Impacto na arrecadação (em milhares de reais)		
		2017 (2º semestre)	2018	2019
A	5,0%	6.839	14.272	14.878
B	7,5%	10.259	21.408	22.318
C	10,0%	13.678	28.544	29.757
D	12,5%	17.098	35.680	37.196
E	15%	20.517	42.816	44.635

No estudo, foi considerado o total da arrecadação, ou seja, em cada cenário (% de funcionários na condição de Aprendiz), é o máximo que pode ser impactado e representa perda de arrecadação.

Respeitosamente,

DEPAC-G, em 30 de maio de 2017.

Victor Joseph Moussawir

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/MB

CÓPIA

Do Processo 2017-0.079.148-2

Em 30/05/17

(a) FLÁVIO UTSUNOMIYA


AUDITOR FISCAL
RF: 687693-5

ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 501/11, de autoria do Vereador Masataka Ota, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços – ISS, a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz, e dá outras providências.

Em atenção ao solicitado na folha 9, encaminhamos o presente com as manifestações da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários – DILEG, nas fls. 11 a 13, do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, na fl. 14 e do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC, nas fls. 22 a 23, as quais acolho, para prosseguimento.

Atenciosamente,

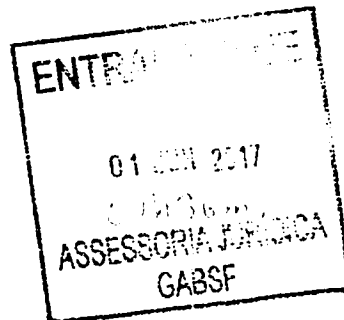
SUREM, em 30 de maio de 2017.

CÓPIA

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/fu



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 21

Do processo nº 2017-0.079.148-2, em / /

(a)

Processo nº: 2017-0.079.148-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 328/2016 – Incentivos fiscais do ISS a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz

CLASSE
GAB. 503.454
RF: 503.454

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 3 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 328/2016, de autoria do Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais do ISS a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz.

Quanto ao pedido de informação de fls. 3, segue, às fls. 22 e 23, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise, elaborada pela unidade competente do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em resumo, a justificativa apresentada pelo vereador é a de estimular a contratação de menores aprendizes pelas empresas prestadoras de serviços turísticos.

Data vênua, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas e Estudos Tributários - DILEG, às fls. 11 e 12, no sentido de que é totalmente equivocada a presente proposta de concessão de incentivos fiscais, na medida em que a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em seu artigo 429, obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a empregarem e matriculararem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 02007

Do processo nº 2017-0.079.148-2, em / /

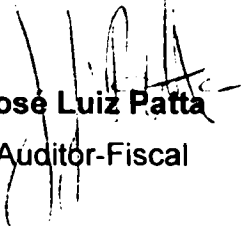
(a)

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação - DICAR, anexada às fls. 22 e 23, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação da DILEG, às fls. 11 e 12, com o acolhimento da SUREM, às fls. 24, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

SF/ASJUR, em 01 de junho de 2017.

CÓPIA


José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.


Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº

Do processo nº 2017-0.079.148-2, em / /

(a)

Processo nº: 2017-0.079.148-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

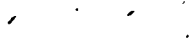
Assunto: Projeto de Lei nº 328/2016 – Incentivos fiscais do ISS a empresas prestadoras de serviços turísticos que empreguem, no seu quadro de funcionários, jovens na condição de Aprendiz

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 328/2016.

GABSF, em de de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/Jlp

02 JUN 2017

